

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário 1001214-81.2023.5.02.0467

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/09/2024 Valor da causa: R\$ 57.500,00

Partes:

AGRAVANTE: GILMARA VIEIRA ROCHA ADVOGADO: MIGUEL ANTONIO ORIHUELA

AGRAVADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES

LTDA

ADVOGADO: GERALDO BARALDI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ATOrd 1001214-81.2023.5.02.0467 RECLAMANTE: GILMARA VIEIRA ROCHA RECLAMADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS

AUTOMOTORES LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, à vista do PROVIMENTO GP/CR N. 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 25 de outubro de 2023.

FERNANDA PUGLIESE ALVES MACHADO DA ASSUNÇÃO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a determinação do Provimento GP/CR N. 1, de 24 de janeiro de 2023, a Recomendação nº 02/GCGT de 24 de outubro de 2022; o que definido pelo CNJ no PCA 002260-11.2022.2.00.0000 de 08/11/2022; bem como o requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil, com fulcro no artigo 765 da CLT, no art. 1°, § 2°, da Resolução CNJ n. 345/2020 e artigo 2°, §5° Ato GP nº 10/2021, ficam cientes as partes e procuradores que a audiência designada ocorrerá de forma PRESENCIAL.

Ainda que, eventualmente, haja requerimento de "Juízo 100% Digital", a audiência será presencial, conforme previsto na Resolução CNJ n. 345/2020, Ato GP/CR n. 05 de 20/04/2022 e Ato GP nº 10/2021.

Designo audiência UNA para o dia 22/01/2024 às 11:00 horas a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, ou seja, deverão comparecer as partes e

testemunhas na sala de audiências desta Vara do Trabalho no Fórum Trabalhista de São Bernardo do Campo (Av. Getúlio Vargas, 57 - 8º andar - Bairro Baeta Neves – São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09751-250)

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento.

A petição inicial poderá ser consultada pela página https://pje. trt2.jus.br/pjekz/validacao, digitando o Código Localizador da Petição Inicial, regularmente impresso no rodapé desta correspondência. O destinatário desta notificação deve atentar-se à existência de outros documentos e/ou atos processuais constantes dos autos. Os autos do processo estão disponíveis no próprio sistema PJe ou por meio da consulta pública no endereço https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual.

A exibição de alguns documentos dependerá de prévio acesso por meio de usuário e senha. Em caso de dificuldade de acesso, compareça a uma Unidade de Apoio Operacional ou seus postos de serviços, localizados nos fóruns deste Tribunal.

A atuação do advogado no processo depende de prévia habilitação, realizada pelo interessado no sistema PJe, art. 5°, da Res. CSJT nº 185/2017.

A defesa e demais documentos, classificados na forma do art. 12, da Res. CSJT nº 185/2017, deverão ser protocolados no sistema PJe. Recomenda-se a juntada com pelo menos 48 horas de antecedência à audiência. É facultada apresentação de defesa oral, art. 847, da CLT. Em audiência, V. Sa. pode designar preposto, art. 843, da CLT, bem como constituir advogado. A ausência à audiência importa revelia e confissão quanto à matéria de fato, art. 844, da CLT.

Testemunhas na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Os casos excepcionais serão resolvidos pontualmente pelo Juízo.

Intimem-se. Cite-se.

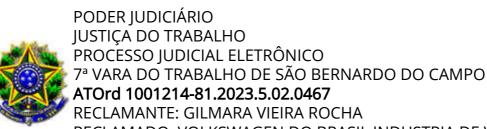
SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 25 de outubro de 2023.

IEDA REGINA ALINERI PAULI

Juíza do Trabalho Titular

Número do documento: 23102514440784900000322803995





RECLAMADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS

AUTOMOTORES LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, à vista da manifestação id. 22d3476.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 17 de janeiro de 2024.

FERNANDA PUGLIESE ALVES MACHADO DA ASSUNCAO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que não há motivo plausível que justifique a conversão da audiência designada em modalidade telepresencial, mantenho audiência PRESENCIAL.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 17 de janeiro de 2024.

EVANDRO BEZERRA

Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 7^a Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo ATOrd 1001214-81.2023.5.02.0467 RECLAMANTE: GILMARA VIEIRA ROCHA

RECLAMADO(A): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS

AUTOMOTORES LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 22 de janeiro de 2024, na sala de sessões da MM. 7ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho EVANDRO BEZERRA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1001214-81.2023.5.02.0467, supramencionada.

Às 10:57, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante GILMARA VIEIRA ROCHA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MIGUEL ANTONIO ORIHUELA, OAB 329623/SP.

Presente a parte reclamada VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) ALEX CAVALCANTI BATISTA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). RODNEI MARCELINO DE CARVALHO, OAB 292474/SP.

Defiro prazo de 05 dias para que as partes juntem aos presentes autos digitais eventuais documentos faltantes para regularização da representação processual.

INCONCILIADOS

Apresentada a defesa com documentos via PJE. Concede-se ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para réplica.



As partes não têm outras provas a produzir.

Fica encerrada a instrução processual.

Razões no prazo de 05 dias.

Conciliação final rejeitada.

Designa-se JULGAMENTO para a data de 08/03/2024, de cujo resultado as partes serão intimadas via publicação no DEJT.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 10h59.

EVANDRO BEZERRA Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por FERNANDA PUGLIESE ALVES MACHADO DA ASSUNCAO SILVA, Secretário(a) de Audiência.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ATOrd 1001214-81.2023.5.02.0467 RECLAMANTE: GILMARA VIEIRA ROCHA

RECLAMADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS

AUTOMOTORES LTDA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

GILMARA VIEIRA ROCHA ajuizou ação trabalhista em face de VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, em que postula os títulos e obrigações arroladas na exordial. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.500,00.

Em audiência, restou infrutífera a primeira tentativa conciliatória.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, refutando as assertivas autorais. Com as cautelas de praxe, pugnou pela improcedência das pretensões.

Não foi produzia a prova oral em audiência.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas pelas partes.

Permaneceu infrutífera a última tentativa conciliatória.

Este é o relatório.

Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Pronuncio a prescrição das pretensões aos créditos anteriores a 31/08/2018, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do art. 7°, XXIX da Constituição Federal, art. 11 da CLT e art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.

DA INCORPORAÇÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO AO SALÁRIO HORA

A reclamada aduz que, por meio de acordo coletivo de trabalho, fora realizada a incorporação do DSR no valor do salário-hora, apenas para fins de simplificação da administração dos pagamentos de seus empregados, sem que tivesse ocorrido qualquer prejuízo aos trabalhadores com o referido procedimento.

De fato, analisando a cláusula quinta do acordo coletivo apontado pela reclamada (ID. 60107d0), celebrado em 1996, a empresa ré e o sindicato da categoria profissional convencionaram que o DSR seria incorporado aos salários nominais dos trabalhadores, agregando-se o percentual de 16,667%, o que corresponderia a 1/6 da jornada semanal de trabalho e que tal procedimento não representaria aumento real de salário, prestando-se, apenas e tão somente, à remuneração legal do DSR.

Verifica-se que a matéria supra mencionada enquadra-se no tema de repercussão geral nº 1046, que discute a validade de norma coletiva que limite ou restrinja direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente, em razão do qual houve decisão do C. STF, da lavra de Sua Excelência, o Min. Gilmar Mendes, determinando o sobrestamento nacional de todos os processos que envolvam a referida controvérsia.

Vale observar a regra contida no § 11 do art. 1.035 do Código de Processo Civil, que estabelece que "a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão". A ata de julgamento em questão foi publicada no Dje em 14/06/2022.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

O acórdão paradigma publicado pelo E. Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Com efeito, se a reclamada já incluiu e incorporou o DSR no salário nominal dos trabalhadores, é decorrência lógica que todas as verbas, inclusive eventuais horas extraordinárias e adicionais, que sejam calculadas sobre este salário hora "majorado" já contemplarão também os respectivos reflexos do DSR.

Ademais, outra prova de que o DSR já se encontra devidamente pago mensalmente ao reclamante é o fato de que a reclamada, a partir da incorporação ocorrida nos idos de 1996, passou a adotar um divisor diferenciado (atual 173,93) e não o divisor comum de 220 horas, justamente para compensar a incorporação do DSR ao salário hora.

A eventual ausência de renovação posterior desta cláusula normativa em nada beneficia a tese da parte autora, pois, como visto, até os dias atuais a reclamada continua adotando sistematicamente o referido divisor diferenciado e benéfico ao trabalhador (173,93 - ID 5f37b02), implicando, aritmeticamente, no pagamento natural do DSR pelo meio da incorporação.

Assim, o deferimento dos valores pretendidos pela parte autora implicaria em manifesto bis in idem, o que é absolutamente defeso no ordenamento jurídico pátrio.

No que concerne à ausência de ultratividade das normas coletivas, verifica-se que a hipótese em análise não é de ultratividade, mas sim de eficácia da referida cláusula normativa pretérita que gerou efeitos contratuais futuros, não se tratando de discussão sobre vigência de norma coletiva, sendo certo que a incorporação ocorrida no salário-hora em 1996 foi devidamente observada, por razões lógicas, na incidência dos reajustes normativos posteriormente aplicados sobre o salário-hora "majorado".

Neste sentido vem decidindo o C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme segue:

> ""AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INCORPORAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO AO SALÁRIO BASE POR FORCA DE NORMA COLETIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM CONSONÂNCIA COM O TEMA

1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA ADPF 323 DO STF. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Trata-se de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral daquela Corte, tendo como objeto da norma convencional a " INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO BASE DA PARCELA RELATIVA AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO ", matéria que não se enquadra na vedação à negociação coletiva, nos termos da tese lá fixada, no sentido de que " são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações afastamentos de direitos trabalhistas. ou independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ", é de observância impositiva, com efeito vinculante e eficácia "erga omnes" . II. Extrai-se do acórdão regional que, para facilitar o pagamento do salário-hora, as partes fixaram, pela negociação de 2000, a incorporação do DSR no valor do saláriohora, no percentual de 16,66%. Tal procedimento foi mantido pela empresa e o ACT de 2016 referendou tal circunstância, qual seja, de que a empresa sempre manteve incorporado o DSR no saláriohora. Neste aspecto, não se trata de efeito retroativo, mas de norma negocial declaratória de condição pretérita . III. Aliás, nessa hipótese, envolvendo a ora Agravante, esta Corte Superior tem decidido reiteradamente que a majoração do salário-hora, decorrente da inclusão do valor da remuneração do descanso semanal, desonera a empresa de pagar destacadamente os reflexos das horas extras e do adicional noturno sobre o repouso semanal remunerado, porque a base de cálculo daquelas parcelas já se encontra majorada. Em idêntico sentido vem-se posicionando a SbDI-1, ao entender ser possível, por meio de negociação coletiva, autorizar a Reclamada a efetuar o pagamento do DSR incorporado ao valor da hora de trabalho. Julgados. IV. Noto que sequer houve limitação ou afastamento de direito trabalhista, mas tão-somente definição de metodologia de cálculo, simplificação da folha de pagamento, pela incorporação do DSR no valor do salário-hora. V. Tampouco identifico aderência da tese, também vinculante e de eficácia "erga omnes" fixada na ADPF 323, uma vez que o STF julgou "... procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho , na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de

setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas ...". Isso porque não se trata, no caso, de ultratividade, pois a forma de cômputo do DSR no salário-hora foi realizada na vigência da norma coletiva e a metodologia de cálculo continuou a ser praticada pela empresa após sua vigência, mantendo no valor do salário-hora majorado pela integração do DSR, de modo que se deve conferir validade à negociação coletiva que estipulou a integração do DSR no valor do salário-hora, por aderência direta com o Tema 1046, cuja matriz constitucional é o art. 7°, XXVI, sendo indevido, portanto, o pagamento do DSR, bem como de seus reflexos nas demais verbas de natureza salarial . VI. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. VII. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015" (Ag-RR-Ag-RR-11141-21.2020.5.15.0083, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/08/2023). (grifei)

Isso posto, julgo improcedente o pedido de pagamento do DSR, e, sucessivamente, das repercussões indicadas na inicial.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro os benefícios da gratuidade processual à parte autora, tendo em vista que o reclamante está atualmente empregado, percebendo salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, incidindo o §3º, do art. 790-B da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do *caput* do art. 791-A da CLT.

DA FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE - Art. 489, caput e § 1°, IV, do

Novo CPC

Consideram-se rejeitados os demais argumentos não acolhidos

nesta sentença.

Esclareça-se que os argumentos que eventualmente não tenham sido expressamente abordados na fundamentação, embora tenham sido rigorosamente lidos e ponderados pelo Juízo, não seriam capazes de alterar ou infirmar a conclusão a que chegou este julgador, estando a presente decisão em harmonia com as exigências do art. 489, caput e § 1°, IV, do Novo CPC.

III. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decido:

Pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 31/08/2018, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, art. 11 da CLT e art. 487, II, do CPC/2015;

Julgar totalmente IMPROCEDENTES os pedidos vindicados pela parte reclamante em face da reclamada, para absolvê-la das pretensões que são objeto deste feito.

Indefiro os benefícios da gratuidade processual à parte autora.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas pela parte reclamante no valor de R\$ 1.150,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa, fixado inicialmente em R\$57.500,00, conforme art. 789, da CLT

Dispensada a intimação da União Federal, conforme o artigo 832

da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 21 de março de 2024.

EVANDRO BEZERRA

Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ATOrd 1001214-81.2023.5.02.0467

RECLAMANTE: GILMARA VIEIRA ROCHA

RECLAMADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS

AUTOMOTORES LTDA

I. RELATÓRIO.

A parte autora opôs embargos de declaração, apontando a existência de obscuridade e omissão na sentença.

Este é o relatório.

Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos e subscritos por advogado com procuração nos autos (ID. 9dc35cb).

MÉRITO

Em que pesem os argumentos apresentados, verifico que inexiste qualquer omissão ou contradição na sentença entregue às partes, na qual constaram as razões suficientes e determinantes que motivaram o convencimento deste Juízo.

A omissão apta a ensejar os embargos declaratórios é aquela que se refere à ausência de enfrentamento de pedido ou de argumentos que seriam capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, e não de toda e qualquer alegação ou elemento probatório invocado pela parte.

A contradição que enseja embargos de declaração é aquela que existe no próprio corpo sentença, quando há, por exemplo, eventual incoerência entre as informações constantes no relatório, na fundamentação e na conclusão do julgado, não sendo este o caso dos autos.

Na presente hipótese, a sentença analisou exaustivamente a matéria relativa à incorporação do descanso semanal remunerado ao salário hora, razão pela qual não há motivo para aclarar a decisão.

Com efeito, consta expressamente que "no que concerne à ausência de ultratividade das normas coletivas, verifica-se que a hipótese em análise não é de ultratividade, mas sim de eficácia da referida cláusula normativa pretérita que gerou efeitos contratuais futuros, não se tratando de discussão sobre vigência de norma coletiva, sendo certo que a incorporação ocorrida no salário-hora em 1996 foi devidamente observada, por razões lógicas, na incidência dos reajustes normativos posteriormente aplicados sobre o salário-hora "majorado".

A parte embargante pretende, a bem da verdade, a reforma do julgado, motivo pelo qual deverá se socorrer do remédio processual adequado visando obter a eventual reforma da decisão proferida.

Com relação à limitação aos valores dos pedidos, restou prejudicada a análise diante da improcedência.

Nada a aclarar, portanto.

III. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeito-os, mantendo integralmente a decisão prolatada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 22 de julho de 2024.

EVANDRO BEZERRA

Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ATOrd 1001214-81.2023.5.02.0467 RECLAMANTE: GILMARA VIEIRA ROCHA

RECLAMADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS

AUTOMOTORES LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, certificando o Recurso Ordinário apresentado pelo reclamante. SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 13 de agosto de 2024.

YURI DE SOUZA YABIKU

Vistos etc.

Deixo de receber o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, posto que deserto, vez que não houve concessão de justiça gratuita.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 13 de agosto de 2024.

IEDA REGINA ALINERI PAULI

Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ATOrd 1001214-81.2023.5.02.0467

RECLAMANTE: GILMARA VIEIRA ROCHA

RECLAMADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS

AUTOMOTORES LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, certificando que o Agravo de Instrumento apresentado pelo reclamante encontra-se tempestivo e subscrito por advogado que tem procuração nos autos.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 29 de agosto de 2024.

RAFAEL CONTO DE MORAIS

Vistos etc.

Processe-se em termos.

À contraminuta e às contrarrazões.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 30 de agosto de 2024.

EVANDRO BEZERRA

Juiz do Trabalho Substituto





XXIII

PROCESSO TRT/SP NO 1001214-81.2023.5.02.0467

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO DA 07ª VARA DO TRABALHO

DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGRAVANTE: GILMARA VIEIRA ROCHA

AGRAVADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS

RELATORA: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE. No caso, a reclamante juntou declaração de pobreza, no sentido de que é pobre na acepção jurídica do termo, não havendo elementos nos autos que a infirmem, tampouco de que recebe salário superior ao limite objetivo fixado no §3°, do art.790, CLT. Prevalece a condição de hipossuficiência econômica, na acepção jurídica do termo, conforme declaração de pobreza. Aliás, o TST tem entendido que, mesmo após a reforma trabalhista, a declaração de pobreza, por pessoa natural, é suficiente para o deferimento da justiça gratuita. Isenção de custas. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. decisão prolatada na origem de ID fcbc1b5, que denegou seguimento ao recurso ordinário, por deserto, a reclamante interpõe agravo de instrumento, nas razões de ID 4df7998. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do pagamento de custas processuais, com o consequente processamento do recurso ordinário.

Tempestivo.

Representação processual regular (ID 9dc35cb).

Contraminuta (ID. 0166d85).

É o relatório.

VOTO





Conheço do agravo de instrumento interposto, por presentes os

pressupostos de admissibilidade.

DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

A reclamante não se conforma com a decisão que denegou seguimento ao

recurso ordinário por deserto. Afirma preencher todos os requisitos necessários ao deferimento dos

benefícios da Justiça gratuita.

Primeiramente, importante destacar que a presente ação foi ajuizada na

vigência da Lei 13.467/2017, que traz novo regulamento acerca dos benefícios da justiça gratuita nesta

especializada, notadamente o artigo 790, da CLT, com a seguinte redação:

§ 3° É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou

inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Parágrafo alterado pela Lei n° 13.467/2017 - DOU 14/07/2017)

§ 4° O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência

de recursos para o pagamento das custas do processo. (Parágrafo incluído pela Lei nº

13.467/2017 - DOU 14/07/2017)

No caso, a reclamante juntou declaração de pobreza (ID. 9491154), no

sentido de que é pobre na acepção jurídica do termo, não havendo elementos nos autos que a infirmem,

não se mostrando relevante que atualmente receba salário superior ao limite objetivo fixado no §3°, do

art. 790, acima mencionado.

Prevalece a condição de hipossuficiência econômica, na acepção jurídica

do termo, conforme declaração de pobreza.

Aliás, o TST tem entendido que, mesmo após a reforma trabalhista, a

declaração de pobreza, por pessoa natural, é suficiente para o deferimento da justiça gratuita, consoante

as ementas adiante transcritas:

"II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE

RECOLHIMENTO DE BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSENCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE

RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO

1- Caso em que se discute a exegese dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, pela redação dada

pela Lei nº 13.467/2017, em reclamação trabalhista proposta na sua vigência.



- 2 A Lei nº 13.467/2017 alterou a parte final do § 3º e acresceu o § 4º do art. 790 da CLT, o qual passou a dispor que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".
- 3 Questiona-se, após essa alteração legislativa, a forma de comprovação de insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho.
- 4 Embora a CLT atualmente não trate especificamente sobre a questão, a normatização processual civil, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, seguindo uma evolução legislativa de facilitação do acesso à Justiça em consonância com o texto constitucional de 1988, estabeleceu que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
- 5 Também quanto ao assunto, a Súmula nº 463, I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 219, de 28/6/2017, em consonância com o CPC de 2015, firmou a diretriz de que "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado".
- 6 Nesse contexto, mantém-se no Processo do Trabalho, mesmo após a Lei n.º 13.467/2017, o entendimento de que a declaração do interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, goza de presunção relativa de veracidade e se revela suficiente para comprovação de tal condição (99, § 2º, do CPC de 2015 c/c art. 790, § 4º, da CLT). Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).
- 7 De tal sorte, havendo o reclamante prestado declaração de hipossuficiência e postulado benefício de justiça gratuita, à míngua de prova em sentido contrário, reputa-se demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, § 4°, da CLT. 8 Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST-RR-481-87.2018.5.09.0411. 6ª Turma. Relatora Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA. DEJT 06/11/2020). (grifei)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015 /2014 E 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL.

Cinge-se a controvérsia a decidir se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 99, § 3°, do CPC/2015, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante é suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. Com efeito, para o Regional, o reclamante conseguiu comprovar a sua hipossuficiência econômica, uma vez que "a declaração de pobreza apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3°, do Código de Processo Civil: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: "Art. 790. (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: "I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3°, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples





afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Enfatiza-se, por fim, que o banco recorrente nada provou em sentido contrário, limitando-se a negar validade à declaração de pobreza feita pelo reclamante, sem nada alegar de substancial contra ela e seu conteúdo. Não cabe, portanto, a esta instância de natureza extraordinária afastar, sem nenhum elemento concreto em contrário, a conclusão de ambas as instâncias

ordinárias sobre o fato de ser o reclamante pobre em sentido legal. Recurso de revista con hecido e desprovido." (TST-RR-340-21.2018.5.06.0001. 2ª Turma. Relator Ministro

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA. DEJT 28/02/2020). (grifei)

Cumpre registrar que o C. TST, em julgamento proferido em 16/12/2024,

nos autos do IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084 (Tema 21), definiu a seguinte tese:

I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o

poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou

inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência

Social, conforme evidenciado nos autos;

II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber

salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de

Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da

Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada

de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente

(art. 99, § 2°, do CPC).

Ou seja, ainda que o trabalhador perceba salário superior a 40% do limite

máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, poderá solicitar os benefícios da

justiça gratuita, bastando, para tanto, apresentar a declaração de hipossuficiência.

A parte contrária, por sua vez, caso impugne a pretensão do trabalhador,

deverá juntar provas que a infirmem, o que não ocorre na hipótese.

No caso, a reclamante preencheu os requisitos previstos no art. 790 da

CLT, para obtenção do benefício da justiça gratuita, motivo pelo qual é necessária a reforma da decisão

de origem para conceder à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Dessa forma, dou provimento ao agravo de instrumento para

conceder à reclamante o benefício da justiça gratuita e isentá-la das custas processuais.

Assim sendo, dá-se processamento ao recurso ordinário interposto pela

autora, o qual se passa a analisar.





RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de ID 342d9f7, que julgou

IMPROCEDENTE a ação, recorre ordinariamente a reclamante, nas razões de ID 2dbf8b, requerendo, de

início, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a ocorrência de omissão quanto ao

requerimento para que os valores indicados na inicial sejam considerados estimativos, e assevera que a

fixação de limites da condenação aos valores da inicial caracteriza decisão extra petita, ensejando o

reconhecimento de nulidade. No mérito propriamente dito, insiste na incorporação do valor do descanso

semanal remunerado (DSR) ao salário-hora, discutindo questões relacionadas à não observância da

ADPF 323 do STF e à violação ao art. 614, §3° da CLT. Por fim, postula a redução dos honorários

advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da ré.

Tempestivo.

Representação processual regular (ID 9dc35cb).

Contrarrazões pela ré (ID. 4262ad0).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto, pois presentes os pressupostos

de admissibilidade.

1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

As alegações da autora já foram analisadas, por ocasião do julgamento do

agravo de instrumento.

2. OMISSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.





A reclamante invoca omissão da r. sentença quanto ao requerimento para

que os valores dos pedidos apresentados de forma líquida na inicial fossem considerados apenas como

estimados, na forma do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 do TST, e também alude a suposto

julgamento extra petita da matéria.

É certo que, na inicial, a autora formulou o requerimento em questão (fls.

04/06, ID a223c22), e o Juízo *a quo* nada manifestou a respeito em sentença de mérito de ID 342d9f7.

Também é certo que, em embargos declaratórios (ID 137ec63), a

reclamante invocou a aludida omissão (fl. 1525), ao que o MM. Juízo a quo assim pronunciou:

"Com relação à limitação aos valores dos pedidos, restou prejudicada a análise diante da

improcedência" (fl. 1527, ID 983acda).

E com razão o d. magistrado, pois, diante da improcedência dos pedidos

formulados na inicial, resta prejudicada a análise do requerimento em análise, não havendo que se falar

em omissão, na hipótese.

De outro lado, não há fundamento para a alegação de que o Juízo teria

incorrido em julgamento extra petita, se, como visto, nem mesmo houve apreciação do mérito da matéria.

Sobre o requerimento de limitação da condenação aos valores da inicial,

trata-se de tema a ser apreciado após a análise do mérito propriamente dito do recurso, vez que, caso

mantida a improcedência da ação, restará prejudicada a sua análise.

Rejeito.

3. INCORPORAÇÃO DO DSR NO VALOR DO SALÁRIO-HORA

A reclamante insiste no deferimento de valores correspondentes aos

descansos semanais remunerados (DSR's) e reflexos salariais, parcelas vencidas e vincendas, além de "ref

lexos das horas extras pagas nos DSR's, se houver, e consequente incidência em férias acrescidas de 1/3,

13°s salários e FGTS" (fl. 1588, ID 22dbf8b). Argumenta que a aplicação da norma coletiva que previu a

incorporação dos DSR's no valor da salário hora acarreta a ultratividade de norma coletiva já expirada,

em dissonância com o decidido na ADPF 323 MC/DF. Ressalta que o DSR foi incorporado ao salário

hora em normas coletivas apenas até o ano de 2002, quando a cláusula deixou de ser renovada. Afirma

que, quando de sua admissão na ré, em 13/07/2009, não tinha ciência da existência de acordos coletivos

PJe



de trabalho anteriores, bem como da suposta integração de DSR em seu salário; que a não renovação da cláusula de incorporação dos DSRs no valor do salário-hora caracterizou salário complessivo, tornando devido o pagamento destacado da parcela e também dos reflexos das horas extras pagas nos DSRs.

Sobre as alegações acima explicitadas, é importante destacar que o Acordo Coletivo celebrado no ano de 1996, visando a simplificar o pagamento das horas extras aos empregados horistas e mensalistas, notadamente o valor dos DSR´s, previu que as quantias correspondentes aos mencionados repousos seriam incorporadas ao salário hora a 16,667%, correspondente a 1/6 da jornada semanal de trabalho, vejamos:

"5.1 - DA INCORPORAÇÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR)

- 5.1.1 Visando a simplificação da administração do pagamento, o agregando-valor atinente ao DSR é incorporado ao salário hora, se o percentual de 16,667% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento), que corresponde a 1/6 (um sexto) da jornada semanal de trabalho.
- 5.1.2 O percentual de 16,667% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento) agregado ao salário-hora dos empregados horistas, não representa aumento real de salário, prestando-se, apenas e tão somente, à remuneração legal do DSR, na forma prevista no item 5.1.1, supra." ID. 60107d0, fl. 664.

Os empregados da ré, desde então, passaram a receber salário mensal já integrado dos DSR's; o salário-hora já englobava os descansos semanais remunerados, ou seja, deferi-los novamente, implicaria "bis in idem", como bem ressaltado na origem.

Assim, no presente caso, sendo o autor horista, o deferimento de DSR's, cujo salário hora já os abrange, acarretaria pagamento em duplicidade e enriquecimento sem causa por autor do empregado.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST:

VOLKSWAGEN. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-HORA POR NORMA COLETIVA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS. INDEVIDOS. BIS IN IDEM. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que "A mera inclusão do DSR no valor do salário-hora para redução da carga horária mensal, sem diminuição de salários, não autoriza o inadimplemento dos reflexos das horas extras habituais nos repousos semanais remunerados". Aparente violação do art. 7º, XXVI, da CF, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido, no tema. RECURSO DE REVISTA. VOLKSWAGEN. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-HORA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS. INDEVIDOS. NORMA COLETIVA QUE ENGLOBA O DSR NO CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. BIS IN IDEM. 1. Discute-se a pretensão de empregado da Volkswagen ao pagamento de diferenças de repouso semanal remunerado pela incidência de reflexos das horas extras. 2. A matéria é conhecida desta Corte, tendo se firmado remansosa jurisprudência no sentido que, porque o DSR foi efetivamente incorporado à hora normal, inclusive para efeito de apuração das horas extras, não há falar em reflexos dessa parcela sobre o DSR, sob pena de bis in idem. 3. Configurada a violação do art. 7°, XXVI, da CF. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (RR-1001108-86.2013.5.02.0462, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/05/2019) - destaquei.





Saliento que não há violação ao princípio da ultratividade (ADPF 323),

pois não se está aplicando instrumento coletivo após a sua vigência.

Na hipótese, a forma de cálculo e pagamento dos DSR's, com a

incorporação dos referidos descansos no salário-hora, instituídos no ACT de 1996, não foram excluídas

expressamente pelos instrumentos coletivos posteriores. Como se trata da hipótese de incorporação, não

era necessária a renovação da cláusula de incorporação dos DSR's ao salário-hora nas normas coletivas

subsequentes.

Além disso, como bem registrado na origem, o caso não se trata de

ultratividade, mas, sim, de "eficácia da referida cláusula normativa pretérita que gerou efeitos

contratuais futuros, não se tratando de discussão sobre vigência de norma coletiva, sendo certo que a

incorporação ocorrida no salário-hora em 1996 foi devidamente observada, por razões lógicas, na

incidência dos reajustes normativos posteriormente aplicados sobre o salário-hora "majorado" (fl.

342d9f7, ID fl. 1510).

Ademais, como evidência de que o DSR é devidamente pago aos

funcionários da empresa, vê-se que esta última passou a adotar o divisor de horas diferenciado,

atualmente de 173,93, e não o divisor comum de 220, tendo essa prática sido adotada para compensar a

incorporação do DSR no salário-hora.

Nessa perspectiva, independentemente da renovação da cláusula

normativa, a empresa continua aplicando o divisor diferenciado e mais vantajoso à reclamante (v.

demonstrativo salarial da autora - ID 5f37b02), de modo que, embora não discriminado em holerite, o

DSR é efetivamente pago à reclamante, mostrando-se irrelevante o argumento relacionado ao momento

da sua admissão na empresa.

Nesse sentido, o entendimento recentemente manifestado pelo C. TST, in

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO REGIONAL

verbis:

PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. INCORPORAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO AO SALÁRIO BASE POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA ADPF 323 DO STF. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Trata-se de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral daquela Corte, tendo como objeto da norma convencional a "INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO BASE DA PARCELA RELATIVA AO REPOUSO

SEMANAL REMUNERADO ", matéria que não se enquadra na vedação à negociação coletiva, nos termos da tese lá fixada, no sentido de que " são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação

especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos

absolutamente indisponíveis ", é de observância impositiva, com efeito vinculante e

PJe



eficácia "erga omnes" . II. Extrai-se do acórdão regional que, para facilitar o pagamento do salário-hora, as partes fixaram, pela negociação de 2000, a incorporação do DSR no valor do salário-hora, no percentual de 16,66%. É de conhecimento notório que nunca houve a desincorporação do referido percentual ao salário dos empregados horistas da Reclamada, tal procedimento foi mantido pela empresa e o ACT de 2016 referendou tal circunstância, qual seja, de que a empresa sempre manteve incorporado o DSR no saláriohora. Neste aspecto, não se trata de efeito retroativo, mas de norma negocial declaratória de condição pretérita . III. Aliás, nessa hipótese, envolvendo a ora Agravante, esta Corte Superior tem decidido reiteradamente que a majoração do salário-hora, decorrente da inclusão do valor da remuneração do descanso semanal, desonera a empresa de pagar destacadamente os reflexos das horas extras e do adicional noturno sobre o repouso semanal remunerado, porque a base de cálculo daquelas parcelas já se encontra majorada. Em idêntico sentido vem-se posicionando a SbDI-1, ao entender ser possível, por meio de negociação coletiva, autorizar a Reclamada a efetuar o pagamento do DSR incorporado ao valor da hora de trabalho. Julgados. IV. Noto que sequer houve limitação ou afastamento de direito trabalhista, mas tão-somente definição de metodologia de cálculo, para simplificação da folha de pagamento, pela incorporação do DSR no valor do salário-hora. V. Tampouco identifico aderência da tese, também vinculante e de eficácia "erga omnes" fixada na ADPF 323, uma vez que o STF julgou "... procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas ...". Isso porque não se trata, no caso, de ultratividade, pois a forma de cômputo do DSR no salário-hora foi realizada na vigência da norma coletiva e a metodologia de cálculo continuou a ser praticada pela empresa após sua vigência, mantendo no valor do salário-hora majorado pela integração do DSR, de modo que se deve conferir validade à negociação coletiva que estipulou a integração do DSR no valor do salário-hora, por aderência direta com o Tema 1046, cuja matriz constitucional é o art. 7°, XXVI, sendo indevido, portanto, o pagamento do DSR, bem como de seus reflexos nas demais verbas de natureza salarial . VI. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. VII. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-RRAg-10742-47.2016.5.15.0013, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 13/09/2024).

Ainda, não há que se falar em pagamento do chamado "salário complessivo", na forma do entendimento já proferido por esta E. Turma, *in verbis*:

"DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-HORA. NORMA COLETIVA. SALÁRIO COMPLESSIVO É válida a previsão normativa de incorporação do repouso semanal remunerado ao valor da hora de trabalho. A jurisprudência do TST tem se posicionado em casos semelhantes, no sentido de que devem prevalecer os termos do que for acordado mediante negociação coletiva, em respeito ao disposto no artigo 7°, XXVI, da Constituição da República. Recurso ordinário do trabalhador parcialmente provido pelo Colegiado Julgador."(TRT da 2ª Região; Processo: 1001278-12.2023.5.02.0461; Data de assinatura: 30-10-2024; Órgão Julgador: 11ª Turma - Cadeira 2 - 11ª Turma; Relator(a): RICARDO VERTA LUDUVICE)

Portanto, nada a reformar na sentença, no particular.

Mantenho.

4. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL.

Mantida a improcedência da ação, resta prejudicada a apreciação do tema

em epígrafe.





Nada a pronunciar.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez mantida a improcedência da ação, impõe-se manter a

condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da ré (fl. 1513,

ID 342d9f7).

Anoto que a condenação ao pagamento de honorários decorre da mera

sucumbência, haja vista que a presente ação foi distribuída após a vigência da Lei n. 13.467/17, que

alterou a CLT, em especial o art. 791-A. Portanto, devidos os honorários de sucumbência.

Saliente-se que, para a fixação dos honorários advocatícios, devem ser

observados: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da

causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, consoante estabelece o §2°,

do art.791-A, CLT.

Em virtude de tais premissas, entendo que o percentual fixado na origem

(10%) é adequado, não merecendo reforma, no aspecto.

De outra parte, ressalto que, ante o julgamento da ADI 5766, em 20/10

/2021, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o

pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais as expressões "ainda que beneficiária da

justiça gratuita", do caput e do § 4º do artigo 790-B da CLT; e "desde que não tenha obtido em juízo,

ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", do § 4º do artigo 791-A da CLT.

Após, foi proferida decisão de embargos de declaração.

Na hipótese, uma vez concedidos os benefícios da justiça gratuita à

reclamante, a condenação deve observar a decisão do STF, acima especificada, bem como os

fundamentos da decisão de embargos, motivo pelo qual reformo o direcionamento de origem para

determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários devidos pela autora, beneficiária da justiça

gratuita; referidos honorários somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito

em julgado da decisão que as certificou, a credora demonstrar que deixou de existir a situação de

insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo,

tais obrigações do beneficiário.

Dou provimento parcial, nos termos acima.





Acórdão

Ante o exposto ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER e DAR PROVIMENTO ao agravo de

instrumento para processar o recurso ordinário interposto pela autora, conceder-lhe os benefícios da

justiça gratuita e isentá-la das custas processuais; bem como CONHECER e DAR PROVIMENTO

PARCIAL ao recurso ordinário para determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários

advocatícios sucumbenciais devidos pela autora, beneficiária da justiça gratuita; tudo nos termos da

fundamentação supra.

Votação: Unânime

PROCESSO incluído na Sessão Ordinária PRESENCIAL de

Julgamento de 11/03/2025, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 25/02/2025.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relatora Des. WILMA

GOMES DA SILVA HERNANDES; Revisor Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES; 3º votante Des.

RICARDO VERTA LUDUVICE..

O advogado inscrito para a sustentação oral, Dr. Daniel Giampá Ticianeli,

solicitou o cancelamento da sua inscrição.

ASSINATURA

WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES

Relatora

VOTOS





SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|-----------------------|------------------|------------------|
| ld. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 8d78fb9 | 25/10/2023 15:12 | Despacho | Despacho |
| 90a1484 | 17/01/2024 15:52 | Despacho | Despacho |
| 7cf6431 | 22/01/2024 17:04 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| 342d9f7 | 21/03/2024 17:27 | Sentença | Sentença |
| 983acda | 22/07/2024 16:13 | Sentença | Sentença |
| fcbc1b5 | 13/08/2024 21:51 | Decisão | Decisão |
| 0270b33 | 30/08/2024 12:44 | Decisão | Decisão |
| e037829 | 11/03/2025 20:49 | Acórdão | Acórdão |